

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2012 - São Paulo, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20183/2012 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008303-92.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008303-5/SP

APELANTE : REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA

ADVOGADO : FABIO DA COSTA VILAR e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ADVOGADO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

: ISABELA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro **ADVOGADO**

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA., a fls. 332/345, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, e pugnando pela compensação dos valores recolhidos a tal título, observada a prescrição decenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 353/355.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977.058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, bem como quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012. Salette Nascimento Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acordão Nro 8188/2012

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0035111-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE INTERESSADO : AROLDO JOSE WASHINGTON e outros

: MARCIO SATALINO MESQUITA

: HERALDO GARCIA VITTA

: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

: UILTON REINA CECATO
: LEONARDO SAFI DE MELO
: CLAUDIO ROBERTO CANATA
: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
: CARLOS EDUARDO DELGADO

: VANESSA VIEIRA DE MELLO

: FERNANDO MOREIRA GONCALVES

: HONG KOU HEN

: MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

: GISELLE DE AMARO E FRANCA

: MARIA ISABEL DO PRADO

: MARCELO SOUZA AGUIAR

: LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

: NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

: ALESSANDRO DIAFERIA

: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

: KYU SOON LEE

: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

: OMAR CHAMON

: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

: VALERIA CABAS FRANCO

: PAULO LEANDRO SILVA

: ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

: RAECLER BALDRESCA

: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

: NILCE CRISTINA PETRIS

: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

: JOSE DENILSON BRANCO

: CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

: OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

: PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

: CLAUDIA HILST MENEZES

: PAULO ALBERTO SARNO

: VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

: JAIRO DA SILVA PINTO

: KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

: MASSIMO PALAZZOLO

: LISA TAUBEMBLATT

: FERNAO POMPEO DE CAMARGO

: FERNANDO MARCELO MENDES

: MAURO SPALDING

: CAIO MOYSES DE LIMA

: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

: MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO

: LIN PEL JENG

: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

: JOSE LUIZ PALUDETTO

: SERGIO HENRIQUE BONACHELA : DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS. SEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. EDITAL DE 09.11.2012, PUBLICADO EM 13.11.2012. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. GARANTIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

- 1. Edital de Concurso de Remoção de Juízes Federais de 09.11.2012, publicado em 13.11.2012.
- 2. As inscrições e pedidos de desistências foram formulados tempestivamente, nos períodos compreendidos entre 14.11.2012 a 03.12.2012 e 04.12.2012 a 06.12.2012, respectivamente, nos termos do Edital.
- 3. Manifestação do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na Sessão Extraordinária realizada em 10.12.2012, pelo encaminhamento do processo ao E. Órgão Especial.
- 4. Verificada a conveniência e oportunidade da remoção, objetivando a garantia da excelência da prestação jurisdicional, o E. Órgão Especial deliberou, à unanimidade, em Sessão Ordinária de 12.12.2012, pela aprovação dos pedidos de remoção dos Juízes Federais, observada a ordem de antiguidade dos inscritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que figuram como interessados os Juízes Federais acima indicados, decide o E. Órgão Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, aprovar os pedidos de remoção deduzidos pelos Juízes Federais, na forma do Edital do E. Conselho da Justiça Federal, de 09.11.2012, observada a ordem de antiguidade dos inscritos, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Presidente NEWTON DE LUCCA (Relator), constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Newton De Lucca Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20184/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033412-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033412-1/SP

: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE RELATORA

IMPETRANTE : HELIO SIMONI : RITA DE CASSIA CANDIOTTO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro

QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA **IMPETRADO**

REGIAO

INTERESSADO : Justica Publica

: MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

: MANOEL GARCIA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00108010720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO SIMONI, contra ato praticado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando a concessão do efeito suspensivo a Recursos Especial e Extraordinário que teriam sido interpostos contra decisão proferida nos autos da ação penal nº. 0010801-07.2010.4.03.6110.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi condenado, em Primeiro Grau de Jurisdição, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal, e que, interposto Recurso de Apelação, a decisão condenatória restou mantida pela Colenda Quinta Turma dessa Egrégia Corte Regional.

Discorre sobre a inexistência do efeito suspensivo nos Recursos Especial e Extraordinário contra a decisão proferida no v. acórdão, o que, segundo afirma, incidira em grave dano ao seu direito de liberdade. Requer a concessão de medida liminar, para que seja atribuído o efeito suspensivo aos recursos interpostos e, após, a concessão da ordem, confirmando a liminar concedida. É o relatório.

Decido.

Nos termos do § 3°, do artigo 6°, da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar sobre a relação jurídica estabelecida nos autos, o que inocorre na espécie.

Volta-se a impetração contra órgão colegiado, fracionário, deste Tribunal

Acresca-se cabe à Vice-Presidência dessa Corte Regional, no exercício das atribuições relacionadas ao juízo de admissibilidade dos recursos aos Tribunais Superiores, a concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especiais e Extraordinários ou ainda, nos casos em que o Juízo de admissibilidade ainda não tenha sido exercido, caberia ao Presidente da Corte proferir decisão sobre tal questão.

A corroborar referido entendimento, transcrevo as seguintes decisões jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A PEDIDO POSTO EM MANDADO DE SEGURANCA QUE IMPUGNA LIMINAR DA VICE- PRESIDÊNCIA QUE CONCEDEU, EM AÇÃO CAUTELAR, EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS EXTREMOS. "A impossibilidade de esta Corte deferir pedido de liminar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido permite que, entre a interposição desse recurso e a prolação desse juízo de admissibilidade, não haja autoridade ou órgão judiciários que, por força de dispositivo legal, tenha competência para o exame de liminar dessa natureza. Para suprir essa lacuna que pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação em casos em que é relevante fundamentação jurídica do recurso extraordinário, seria de atribuir-se ao Presidente do Tribunal "a quo", que é competente para examinar sua admissibilidade, competência para conceder, ou não, tal liminar, e, se a concedesse, essa concessão vigoraria, se o recurso extraordinário viesse a ser admitido, até que essa Corte a ratificasse, ou não." (grifo nosso) (Pet 2326 AgR/SP; Rel. Min. Sydney Sanches; Primeira Turma; julgado em 12/06/2001; v.u.; publicado no DJ de 24/08/01, p. 48).(MS 00198034220034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:21/11/2003 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - DECISÃO LIMINAR - CARÁTER PROVISÓRIO - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENDENTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE -COMPETÊNCIA - SÚMULA 634 E 635 STF - CARÊNCIA DA AÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- Versam os autos sobre Mandado de Segurança interpostos contra decisão liminar proferida em medida cautelar que conferiu efeito suspensivo a Recurso Extraordinário. II- Como destacado no Parecer do Parquet Federal, o Exmo. Des. Fed. Vice-Presidente tem competência para apreciar e conceder, em caráter liminar e provisório, medida cautelar conferindo efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, ainda pendentes do exame de admissibilidade. III- Assim, o Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento nos verbetes n.ºs 634 e 635 de sua Súmula de Jurisprudência Predominante, com os seguintes enunciados: "634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que

ainda não foi objeto de juizo de admissibilidade na origem". "635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade". IV- Assim, ao conferir efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário, atua o Vice-Presidente diretamente subordinado à jurisdição das Cortes Superiores, razão pela qual a decisão não é suscetível de impugnação por agravo interno e tampouco por mandado de segurança, porquanto estaria o Tribunal a quo usurpando competência própria do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal." V- Não se trata, com efeito, de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Ao contrário, o Exmo. Vice-Presidente competente para praticar o ato -, conferiu efeito suspensivo ao recurso especial, ante a plausibilidade do direito discutido e do periculum, in mora.". VI- Decisão atacada semelhante as proferidas na AC 163 MC/SP - Relator Ministro NELSON JOBIM e AC 206/MC -PR Relator Ministro CEZAR PELUSO. VII- As venerandas decisões do colendo Plenário do Excelso STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950 e 346084 (consulta online) de que foram relatores os Excelentíssimos Srs. Ministros MARCO AURÉLIO e ILMAR GALVÃO, respectivamente, em que, por maioria, se deu provimento em parte aos recursos, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998. VIII- Writ denegado.(MS 200502010129023, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - ÓRGÃO ESPECIAL, DJU - Data::28/04/2006 - Página::249.)

Outrossim, apenas a título de argumentação, uma vez exercido, definitivamente, o juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência da Corte, não caberia ao Tribunal "*a quo*" proferir qualquer Juízo quanto aos efeitos atribuídos aos Recursos Extremos.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO.

- 1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes.
- 2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 14635/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008)

Destarte, a autoridade apontada como coatora não possui competência para emprestar o efeito suspensivo aos recursos extremos interpostos pelos impetrantes, o que determina o não conhecimento da presente impetração. Nesse sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ilegitimidade passiva DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
- I A lei atribui à autoridade coatora a responsabilidade pela exigência do recolhimento do tributo, sua fiscalização e a legitimidade para estabelecer penalidades pelo seu descumprimento.
- II O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.
- III Assim, é dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, nos termos do art. 6º da LMS que ordena a observância do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.
- IV "In casu", a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, ora impetrante, este situado na área em que foi efetuada a exigência da contribuição à COFINS e do PIS, e que está sujeita a sua atuação fiscal.
- V Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.030836-0/SP, 3ª Turma, Rel. para Acórdão Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17.06.2010, DJF3 23.08.2010, pág. 248)

Cumpre, por fim, consignar que a Jurisprudência Pátria consolidou entendimento no sentido de que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, somente se dará quando presentes os requisitos da prisão preventiva, como se vê do seguinte *decisum*:

"PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão tratada no presente habeas corpus diz respeito à possibilidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do réu que teve sua condenação confirmada em segunda instância, quando pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo (recurso especial ou extraordinário) interposto pela defesa. 2. Recentemente, o

Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF n° 534). 3. Por ocasião do julgamento, me posicionei contrariamente à tese vencedora. 4. Entretanto, não tendo prevalecido meu posicionamento, curvo-me ao entendimento da maioria, que, ao julgar o HC 84.078, assentou ser inviável a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando inexistentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida."(HC 98166, ELLEN GRACIE, STF)

Vê-se, pois, que a simples inexistência do efeito suspensivo nos Recursos Especial e Extraordinário não possui o condão de, por si só, ameaçar o direito de liberdade do impetrante, o que implicaria na ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, **indefiro** a inicial deste mandado de segurança.

Intime-se aos impetrantes.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. Salette Nascimento Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032593-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : FRANCISCO RODRIGUES DE SA ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL SETIMA TURMA

No. ORIG. : 00033577620084036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão que designou o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina este conflito, nos termos do art. 120 do CPC, oficiando-se e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 109).

Considerando que no SIAPRO a Classe, o Relator e o Órgão Julgador do Processo 0003357-76.2008.4.03.6114 (2008.61.003357-9), originário deste Conflito de Competência, permanecem constando de forma errônea, oficiese à Excelentíssima Presidente da Primeira Turma desta Corte, a fim de que sejam determinadas as providências cabíveis para a devida retificação.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 8190/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010610-37.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.010610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPLOTTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

LITISCONSORTE BABYLOVE COML/ LTDA :

ADVOGADO : RUBENS SIMOES

No. ORIG. : 2002.61.81.000063-3 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO IMPUGNÁVEL PELA VIA DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- 1. As hipóteses de cabimento do mandado de segurança na esfera criminal são restritas, só sendo admitida sua interposição quando não houver previsão legal de outro recurso cabível ou o ato for flagrantemente ilegal ou abusivo, sendo demonstrado de plano a ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante.
- 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Súmula nº 267, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
- 3. O impetrante não interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão acoimada de ilegal, servindo a impetração como sucedâneo recursal. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial pátrio, a questão não pode ser apreciada na presente mandamental.
- 4. A providência que pleiteia o impetrante com a concessão da segurança, ou seja, a determinação de prosseguimento do feito de origem, é própria do recurso em sentido estrito, cujo julgamento é de competência da Turma à qual for distribuído.
- 5. Não pode a Seção convolar-se em substituta da Turma competente para apreciar o recurso que deveria ter sido interposto, em respeito, também, ao princípio do juiz natural.
- 6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com quem votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e SALETTE NASCIMENTO (voto minerva). Vencidos os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES (Relator) e VESNA KOLMAR e os Juízes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, RUBENS CALIXTO (em substituição ao Desembargador Federal Antonio Cedenho) e PAULO DOMINGUES. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012. Cecilia Mello

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008638-69.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.008638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : DANIELA LUMINITA GRAGU reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00086386920094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4°. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1 - Na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como "mula" de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Na hipótese, a quantidade e a natureza da droga apreendida (485 gramas de cocaína), além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denotam também a maior consciência da embargante de que está atuando para um grupo, de modo que é razoável a aplicação da causa de diminuição em comento na fração de 1/6, como estabelecido pelo voto vencido; 2 - Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes opostos por DANIELE LUMINITA GRAGU para fazer prevalecer o voto vencido que aplicou a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, ficando a reprimenda redimensionada para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantido, no mais, o v. acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0011970-68.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.011970-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR EMBARGANTE : CRISTOBAL TORRES SANDOVAL reu preso

ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

CO-REU : VILMA MEJIA LEIVA reu preso

ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO e outro

No. ORIG. : 00119706820104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4°, DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE DA DIMINUIÇÃO DE PENA.

- Beneficio do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 que não comporta aplicação em percentual superior ao praticado no voto vencedor em vista das circunstâncias preponderantes da quantidade e natureza da droga.
- Hipótese de "bis in idem" que se afasta conforme fundamentos do voto vencedor.
- Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (Revisor), ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, PAULO DOMINGUES e MÁRCIO MESQUITA.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012785-07.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.012785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : UCHENNA RAHIM EME reu preso

ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00127850720104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - 720g (SETECENTOS E VINTE GRAMAS) DE COCAÍNA - TRANSPORTE POR "MULA" DO TRÁFICO - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - DOSIMETRIA DA PENA - AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 33, §4°, DA LEI N.º 11.343/06 - PENA DEFINITIVA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO CASO DOS AUTOS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

- 1. Cinge-se a controvérsia posta nos embargos ao exame da aplicação da causa de diminuição de pena prevista pelo §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.
- 2. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4°, da Lei n.º 11.343/06, não me seduz interpretação rígida e linear sobre o tema. Não compartilho do entendimento no sentido de que referida causa não se aplicaria às chamadas "mulas". Tenho por certa a interpretação casuística a ser dada no trato da matéria, tendo cada situação suas peculiaridades, que merecem reflexão e sopesamento quando da aplicação da minorante ora em
- 3. Ocorre que, após análise detida dos autos, verifico que há elementos suficientes que permitem concluir que o réu efetivamente dedicava-se a atividades criminosas.
- 4. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a aplicação da minorante prevista pelo artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, na medida em que a grande quantidade de droga apreendida e sua natureza - 720g (setecentos e vinte gramas) de cocaína; o modo como a droga seria transportada ao exterior - no estômago do acusado; a inexistência de prova de ocupação lícita e a permanência do réu, no Brasil, por aproximadamente 03 (três) meses; a compra das passagens aéreas e demais despesas da viagem custeadas por terceira pessoa; e a grande quantidade de aparelhos de telefonia celular apreendidos na posse do acusado quando de sua prisão em flagrante delito (total de oito), demonstram a dedicação do réu a atividades criminosas, não se tratando de simples "mula" eventual,

impedindo-se, assim, o reconhecimento da causa de diminuição de pena em comento.

- 5. Não merecendo qualquer reparo, pois, a pena aplicada, deve ser mantido o entendimento majoritário esboçado no voto vencedor.
- 6. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Secão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES (Revisor), CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, RUBENS CALIXTO (em substituição ao Desembargador Federal Antonio Cedenho) e PAULO DOMINGUES e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0012264-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES : NELSON CELESTINO DOS SANTOS reu preso REOUERENTE ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2004.61.81.001838-5 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2°, I e II, CP. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DA HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA DELITIVA FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO POR UMA ÚNICA TESTEMUNHA. DECLARAÇÕES FIRMAS E HARMÔNICAS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JULGADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA 444, STJ. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO.

- 1. Afastada a preliminar de não conhecimento do pedido revisional arguida pelo Ministério Público Federal por não se configurar quaisquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, haja vista os pressupostos de cabimento da revisão criminal se confundirem com o próprio mérito desta e assim deverem ser analisados.
- 2. A autoria delitiva foi demonstrada por meio do reconhecimento fotográfico e pessoal do réu feito pela testemunha G.R.F. (fls. 110/111, 181/182 e 246/248).
- 3. Ao contrário do que afirma o revisionando, o depoimento das testemunhas é harmônico entre si e o reconhecimento feito por uma delas é firme e seguro. Por outro lado, não houve qualquer prova produzida pela defesa que ao menos representasse indícios quanto à inocência do acusado. A única testemunha de defesa ouvida foi Janaína Elizabete de Souza Inácio, irmã do revisionando, nada esclareceu sobre os fatos (fls. 297/298).
- 4. A prova no sentido da condenação do revisionando foi valorada de forma razoável e com ponderação, o que afasta por completo a hipótese do artigo 621, I do CPP.
- 5. Dosimetria. Redução da pena-base ao mínimo legal sob a alegação de que antecedentes criminais não são aptos a ensejar o aumento da pena, constato que não houve exagero por parte do juiz de Primeira Instância ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, tampouco da 1ª Turma desta Corte ao confirmar tal exasperação. À época do julgamento não havia a Súmula 444 do STJ, portanto, ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento autorizavam o agravamento da pena, assim como condenações anteriores, ainda que ultrapassado o quinquênio

depurativo.

- 6. Causa de aumento pertinente à prática do crime de roubo mediante o emprego de arma de fogo (art. 157, §2°, I, CP), a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da possibilidade de sua comprovação por outros meios que não a perícia, não sendo necessária sua apreensão. Fato comprovado pelas testemunhas.
- 7. Igualmente o concurso de agentes foi amplamente demonstrado pelos depoimentos das testemunhas, não sendo necessária a identificação de todos os agentes para caracterização da causa de aumento do art. 157, §2°, II, do Código Penal.
- 8. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO REVISIONAL E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE para manter a condenação de NELSON CELESTINO DOS SANTOS, na forma do v. acórdão revidendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 8194/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009249-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009249-7/SP

: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY RELATORA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : LUIZ APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro No. ORIG. : 00092491620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Embargos infringentes parcialmente conhecidos. Excluída a matéria referente à forma de devolução de valores.
- Dispõe o art. 530 do CPC que os embargos são cabíveis "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória."
- Ambos votos, majoritário e vencido, são concordes no que concerne à conclusão de que necessário se faz indenizar a Previdência Social, para fins de eventual desaposentação. Os específicos critérios inerentes à tanto não foram objeto de dissensão.
- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.
- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justica, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu beneficio, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos. Matéria preliminar rejeitada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e rejeitar a matéria preliminar arguida e, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012464-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012464-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMBARGANTE ADVOGADO : RICARDO OUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : IVANO VIRI

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro No. ORIG. : 00124649720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO: INEXISTÊNCIA DE DISSENSÃO QUANTO A CRITÉRIOS PARA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

- Embargos infringentes parcialmente conhecidos (art. 530, CPC). Ambos votos, majoritário e vencido, são concordes no que concerne à necessidade de indenização à Previdência Social, para fins de eventual desaposentação. Os específicos critérios à tanto não foram objeto de dissensão.
- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o

reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos. Matéria preliminar rejeitada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, quanto à inviabilidade da desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036340-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK ADVOGADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : IRINEU ANGELUCI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

No. ORIG. : 09.00.00115-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCETUADA A MATÉRIA RELATIVA À DECADÊNCIA, NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE.

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, quanto à inviabilidade da desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal Relatora

00004 ACÃO RESCISÓRIA Nº 0069748-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL **AUTOR** : JOSE RODRIGUES DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.002527-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- I. No que tange à alegação de prescrição, tal instituto não se confunde com a decadência. Com relação à preliminar de carência de ação, verifico que esta se confunde com o mérito da ação, e, por isso, com ele será apreciada.
- II. O documentos novo consiste no laudo técnico elaborado em 22/04/1991, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SP em 03/06/1994, referindo-se às condições especiais - exposição permanente ao agente nocivo ruído, acima de 90 db (noventa decibéis) - das atividade exercida pela parte autora.
- III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.
- IV. No caso em tela, deve ser reconhecido como especial o período de 25/05/1970 a 10/08/1983, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme constou no informativo SB-40 acostado nos autos do feito originário (fl. 34) e no laudo pericial que instruiu a presente ação rescisória (fls. 18/23), enquadrando-se tal atividade no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.
- V. Todavia, o tempo de serviço exercido no período de 12/12/1984 a 13/08/1995, por ser posterior à concessão do referido benefício (NB 076.682.242-7/42), com data de início em 11/08/1983, não pode ser convertido em especial e computado para fins de revisão de sua aposentadoria, nesta ação rescisória.
- VI. Prejudicada a matéria preliminar referente à prescrição, rejeitada a preliminar de carência de ação.

Procedência da ação rescisória, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC. Parcial procedência do pedido subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a matéria preliminar referente à prescrição, bem como rejeitar a preliminar de carência de ação, e no mérito, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC. Em novo julgamento, decide julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 13 de dezembro de 2012. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098634-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMBARGANTE

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: ACÓRDÃO DE FLS.223/224 EMBARGADO

INTERESSADO : DARCISA MARIA SANT ANA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA CHELMINSKI CODINOME : DARCISA MARIA SANT ANA

No. ORIG. : 2003.61.83.005438-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. CONTRADIÇÃO. SANADA. ERRO MATERIAL. RETIFICADO DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

- I Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- II Não se observa a obscuridade que alega o Instituto, seja com relação a não incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, seja quanto à hipótese de rescisão amparada em documento novo, tendo em vista que tais pontos foram abordados de forma inteligível e esclarecedora no v. aresto.
- III Todavia, houve equívoco com relação à parte final da fundamentação, bem como na parte dispositiva, por ter constado que o índice IRSM deve ser aplicado sobre o benefício da parte autora, ao invés do seu benefício instituidor, daí porque deve ser sanada a contradição apontada.
- IV Outrossim, de oficio, retifico o erro material verificado no acórdão, para suprir as omissões quanto à rejeição, por unanimidade, da matéria preliminar, e quanto ao resultado do novo julgamento da ação originária.
- V Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para sanar a mencionada contradição, e, de ofício, retificar o erro material ocorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, e de ofício, retificar o erro material ocorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo. 13 de dezembro de 2012. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004319-64.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY **EMBARGANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : JOSE DENIS LANTYER MARQUES

: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00043196420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCETUADA A MATÉRIA RELATIVA À DECADÊNCIA, NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE.

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu beneficio, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, quanto à inviabilidade da desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001527-13.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMBARGANTE : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro ADVOGADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : GETULIO MARTINS DE AZEVEDO

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

No. ORIG. : 00015271320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCETUADA A MATÉRIA RELATIVA À DECADÊNCIA, NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE.

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, quanto à inviabilidade da desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015810-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : JOAO BASCTISTA ESTEVAM

ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO

No. ORIG. : 11.00.00008-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCETUADA A MATÉRIA RELATIVA À DECADÊNCIA, NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE.

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, quanto à inviabilidade da desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001386-70.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JUREMA ALVES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 19/60

ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro

No. ORIG. : 00013867020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "DESAPOSENTAÇÃO". DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

- Conheço dos embargos, uma vez que "Sob pena de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal apreciar matérias de ordem pública, ainda que tenham sido suscitadas pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios" (STJ, 6^a T., AgREsp 697193, rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJ 28/11/2005, p. 00348).
- Não se há falar em decadência no caso dos autos.
- Concretamente, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Embargos de declaração acolhidos para aclarar o acórdão quanto à decadência, não existente na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de aclarar o acórdão, no que concerne à não ocorrência de decadência na espécie, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008250-27.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008250-7/SP

: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO RELATOR

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ ALMICE (= ou > de 60 anos)

: SEME ARONE e outro ADVOGADO

No. ORIG. : 00082502720104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "DESAPOSENTAÇÃO". DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

- Conheço dos embargos, uma vez que "Sob pena de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal apreciar matérias de ordem pública, ainda que tenham sido suscitadas pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios" (STJ, 6ª T., AgREsp 697193, rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJ 28/11/2005, p. 00348).
- Não se há falar em decadência no caso dos autos.
- Concretamente, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Embargos de declaração acolhidos para aclarar o acórdão quanto à decadência, não existente na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de aclarar o acórdão, no que concerne à não ocorrência de decadência na espécie, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002678-29.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : OSWALDO GARCIA

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS E DA PARTE AUTORA. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR: EXCETUADA MATÉRIA RELATIVA AO *DIES A QUO* DE NOVO BENEFÍCIO. ART. 131, CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

- Embargos infringentes do autor parcialmente conhecidos. A questão referente ao *dies a quo* de eventual novo benefício não foi objeto de dissensão no aresto vergastado.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- No nosso direito observamos o princípio do "livre convencimento motivado", segundo o qual, apresentadas as respectivas razões, o Julgador decide segundo seu íntimo juízo de convencimento o *thema decidendum* (art. 131, CPC).
- Decisões, ainda que de Tribunais Superiores, sem efeito vinculante, não obstam a adoção de posicionamentos contrários.
- Embargos infringentes do INSS providos. Embargos infringentes do autor parcialmente conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS e conhecer parcialmente do recurso da parte autora e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011387-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011387-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ASTERIO GOMES DE BRITO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00113878720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". ART. 530, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Na primeira instância, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente.
- Tanto o INSS quanto o autor interpuseram apelações.
- Por decisão embasada no art. 557 do CPC (7ª Turma, TRF-3ª Região), restou mantida a sentença.
- Inconformada, a parte autora manejou "agravo regimental".
- Conforme expressamente consignado na tira de julgamento, a 7ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em alusão.
- Não houve, assim, modificação da sentença censurada ou qualquer dissensão no julgado da Turma, condições *sine qua non* para o conhecimento do recurso de embargos infringentes da autarquia federal.
- Embargos Infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047293-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : GERALDO MORETTO

ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

No. ORIG. : 07.00.00201-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCETUADA A MATÉRIA RELATIVA À DECADÊNCIA, NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE.

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, quanto à inviabilidade da desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal Relatora

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021325-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00103511020094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. ART. 485, INCS. V E IX, CPC. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é apreciada.
- Art. 485, inc. V, CPC (violação de lei): não caracterização. Somente ofensa *literal* a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência ou, ainda, viola-se a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que dita.
- Art. 485, inc. IX, CPC (erro de fato): descaracterização da hipótese. Dá-se erro de fato quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a respeito. O *decisum* deve ter-se fundado no erro, observável *ictu oculi*, não se admitindo na rescisória, ainda, produção de quaisquer provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente.
- A decisão analisou o conjunto probatório como um todo: prova material e oral. Na formação do juízo de convicção do Julgador, tal conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.
- Sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça, sem custas e despesas processuais.
- Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018418-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : GENI CUSTODIO DO SANTOS MALAQUIAS

SUCEDIDO : LUIS ANTONIO MALAQUIAS falecido No. ORIG. : 00014323520054039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS NO ÂMBITO TRABALHISTA (ARTS. 35 A 37, LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- No tocante ao inc. V do art. 485 do CPC, a doutrina preleciona que ofensa literal a dispositivo de lei pressupõe sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada. Não ocorrência.
- *In casu*, o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas pela Justiça obreira deve retroagir à data do requerimento na esfera administrativa.
- Adotado pela decisão censurada um dentre vários posicionamentos plausíveis à solução do caso (Súmula 343, STF).
- Condenação do INSS na verba honorária advocatícia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), considerados o valor, a natureza e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), corrigidos monetariamente (Provimento "COGE" 64/05). Custas e despesas processuais *ex vi legis*.

- Improcedência do pedido deduzido na rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Vera Jucovsky Desembargadora Federal

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO Nº 0023208-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023208-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

RECLAMANTE : MANOEL DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE OITAVA TURMA RECLAMADO

: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA

: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA

: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES OITAVA TURMA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS PROCURADOR

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR : DECISÃO DE FOLHAS 214/215 AGRAVADA

: 00039694520014036183 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Agravo regimental interposto pelo autor, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão que julgou extinta a reclamação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 267, I, ambos do CPC.
- II Agravante sustenta a nulidade da decisão, eis que proferida pela mesma Relatora dos autos subjacentes. III - À míngua de expressa disciplina da reclamação, aplica-se o disposto no artigo 381 do Regimento Interno desta C. Corte, que determina, para os casos omissos, a aplicação do disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- IV O parágrafo único do artigo 187, do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, dispõe que a reclamação será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.
- V Extinto o feito, por evidente inadequação da via eleita.
- VI É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064823-17.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064823-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2001.61.04.002201-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Agravo regimental interposto pela autora, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido de rescisão, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistentes violação a literal disposição de lei e documento novo (art. 485, V e VII, do CPC).
- II Agravante não questiona a improcedência quanto ao documento novo. Quanto à violação de lei, Julgado dispôs, expressamente, sobre a incidência da Súmula 343 do STF ao caso, em que se pretende a desconstituição do *decisum*, ao fundamento de violação ao disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 e artigo 240 do Decreto nº 611/92, atinentes à perda da qualidade de segurado, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.
- III Questão da perda da qualidade de segurado era controvertida nos Tribunais pátrios. Óbice da Súmula 343 do STF.
- IV É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de dificil reparação.
- V Não merece reparos a decisão recorrida.
- VI Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096617-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096617-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 26/60

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA APARECIDA MENDES SILVA AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 152/156 E 168/169

No. ORIG. : 2003.61.03.007981-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetiva a reconsideração da decisão que julgou procedente a ação rescisória (artigo 485, V, do CPC), apenas quanto à improcedência do pedido de restituição dos valores recebidos pela ré, por força do Julgado rescindendo.
- II Julgado dispôs, expressamente, sobre a improcedência do pedido de restituição. Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, destinados à subsistência da parte, revelando seu nítido caráter alimentar.
- III Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, cuja incidência pressupõe a obrigação de restituir, não reconhecida no caso dos autos.
- IV É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- V Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- VI Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, sendo que a Juíza Federal Convocada Carla Rister e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhavam a Relatora pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012772-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012772-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : DULCILIA SYLVERIO

ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA BESTETTI RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/177
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 2002.03.99.036115-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. DECISÃO

FUNDAMENTADA.

- I Ministério Público Federal objetiva a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido rescisório (art. 285-A do CPC), por entender ofensa à coisa julgada e violação de lei (art. 485, IV e V, do CPC).
- II Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC), por estarem presentes os seus requisitos.
- III É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de dificil reparação.
- IV Não merece reparos a decisão recorrida.
- V Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036878-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036878-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 456/458
No. ORIG. : 97.03.021254-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração do acórdão que julgou improcedente o pedido de rescisão, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistente ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC). II Julgado agravado concluiu não ser o caso de desconstituição do *decisum*. Ré ajuizou demandas idênticas, mas o primeiro Julgado extinguiu o feito, sem resolução do mérito, e a Autarquia Federal não se insurgiu contra a decisão. Ré estava autorizada a renovar a lide e o Julgado rescindendo não ofendeu a coisa julgada meramente formal
- III É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- IV Não merece reparos a decisão recorrida.
- V Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010826-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010826-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.367/369

INTERESSADO : ANTENOR GALDINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

No. ORIG. : 00395217419984039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- I Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.
- II Com a declaração de voto restam prejudicados os embargos de declaração, quanto à omissão do voto vencido.
- III Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu não merecer reparos a decisão monocrática que julgara improcedente o pedido rescisório.
- IV Julgado dispôs, expressamente, sobre o cumprimento da carência legalmente exigida.
- V O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- VI A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
- VII Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027282-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027282-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : MARTA MARQUES ALCANTARA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO BASSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 29/60

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/304

No. ORIG. : 2009.03.99.040626-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Agravo regimental interposto pela autora, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido de rescisão, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistentes documento novo e erro de fato (art. 485, VII e IX, do CPC).
- II Julgado agravado afastou erro de fato, vez que a decisão rescindenda analisou o conjunto probatório subjacente e concluiu não ter sido comprovada a alegada atividade campesina. Afastou os documentos acostados como novos, por não alterarem a conclusão da decisão rescindenda.
- III Documentos juntados com o agravo não são capazes de alterar a decisão agravada, ao contrário, somente reforçam os argumentos que levaram à improcedência do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo em vista o labor urbano como feirante do cônjuge.
- IV É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de dificil reparação.
- V Não merece reparos a decisão recorrida.
- VI Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038328-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038328-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : MAURO MURGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/175

No. ORIG. : 00090052720004036111 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO. IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Agravo regimental interposto pelo autor, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido de rescisão, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistentes violação de lei e documento novo (art. 485, V e VII, do CPC).

- II Julgado agravado afastou violação de lei, vez que o acórdão rescindendo analisou o conjunto probatório subjacente e concluiu não ter sido comprovada a atividade campesina pelo período legalmente exigido. Afastou os documentos acostados como novos, por não alterarem a conclusão do acórdão rescindendo.
- III É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de dificil reparação.
- IV Não merece reparos a decisão recorrida.
- V Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037373-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037373-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI AGRAVANTE : MARIA AMELIA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/169 No. ORIG. : 98.03.073285-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Agravo regimental interposto pela autora, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido de rescisão, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistentes violação de lei e erro de fato (art. 485, V e IX, do CPC).
- II Autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, com o cômputo do labor até o ajuizamento da demanda originária, não sendo permitida, na ação rescisória, a alteração do pedido e da causa de pedir.
- III Demandante não totalizaria o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria proporcional, ainda que considerada a data invocada nesta rescisória.
- IV É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de dificil reparação.
- V Não merece reparos a decisão recorrida.
- VI Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007335-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007335-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: ACÓRDÃO DE FLS.253 EMBARGADO INTERESSADO : LAIRCI ALVES DE SOUZA ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO No. ORIG. : 03.00.00085-7 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

- I Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção do voto vencedor, que concedera o benefício assistencial à autora.
- II Óbito da demandante informado pelo INSS apenas nos embargos de declaração. Não houve omissão do Julgado, que se ateve aos elementos constantes dos autos. Providências decorrentes do falecimento da demandante podem ser adotadas pelo Juízo *a quo*.
- III Julgado embargado dispôs, expressamente, sobre o critério de aferição da miserabilidade. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, §3°, da Lei nº 8.742/93, não se exigindo a observância da reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal).
- IV Magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.
- V O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- VI A finalidade de prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- VII O voto vencedor, mantido pelo acórdão embargado, concedeu o benefício assistencial a partir da citação (17.11.2003) e, por ocasião da implantação da tutela antecipada deferida, em maio de 2008, apurou-se que a autora estava recebendo beneficio da mesma natureza, na via administrativa, desde 04.07.2007. Fixado termo final do beneficio assistencial na data da concessão administrativa. Eventuais valores pagos administrativamente, deverão ser compensados por ocasião da liquidação.

VIII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012. RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20176/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008967-81.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.008967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LUIS ROBERTO PARDO

ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR e outro

APELADO : SIDNEY RIBEIRO

ADVOGADO : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL e outro
APELADO : MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

APELADO : SERGIO GOMES AYALA

ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro

APELADO : LUCIA RISSAYO IWAI

ADVOGADO : PABLO NAVES TESTONI e outro

APELADO : LUIZ JOAO DANTAS

ADVOGADO : JOSEPH GEORGES SLEIMAN e outro

APELADO : BRUNO PENAFIEL SANDER

ADVOGADO : BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI e outro

APELADO : RICARDO ANDRADE MAGRO

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

APELADO : MARCUS URBANI SARAIVA

ADVOGADO : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro

CODINOME : MARCOS URBANI SARAIVA APELADO : JOAQUIM BARONGENO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro

APELADO : WALDIR SINIGAGLIA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00089678120094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 11.619: Considerando a interposição de Recurso Especial pelos acusados e o encerramento da jurisdição desta Turma, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, deixo de analisar o pedido. Encaminhem-se os autos ao gabinete da Vice-Presidência desta E. Corte, com urgência, para apreciação do pedido.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 8178/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092605-58.1996.4.03.9999/MS

96.03.092605-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

APELADO : COOPERAT

ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00008-3 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SEDIMENTADA NO AMBITO DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA

- 1. A teor do caput do artigo 557 do CPC, negar-se-á seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." In casu, a matéria vertida nos autos encontra-se sedimentada nesta Corte, não havendo que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, sendo certo, ademais, que, com base em julgamentos exarados em casos análogos pela Terceira Turma, torna-se possível antever o desfecho que seria conferido à espécie, mostrando-se despicienda a submissão do feito ao Colegiado.
- 2. Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse demonstrar o desacerto da decisão vergastada, na medida em que limitou-se a repisar argumentos já expendidos na inicial, e que restaram devidamente refutados, o decisum há de ser mantido.
- 3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
- 4. O órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie acerca do motivo que, no seu entendimento, basta à solução da lide.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1307486-38.1997.4.03.6108/SP

2000.03.99.030248-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 34/60

ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS

: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

CODINOME : ANA CLAUDIA ZORZELLA DIDIO MUNARO

APELANTE : FATIMA NOGUEIRA ADIB ANTONIO

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.13.07486-6 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93 E LEI 8.627/93. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EMENDA. REQUISITOS. SENTENCA ANULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- I Os critérios para que uma petição inicial seja considerada apta para a propositura de uma ação judicial estão dispostos nos artigos 282 e 283 do CPC. Nas hipóteses em que a inicial não preencher os requisitos apontados, o juiz deverá determinar que as partes procedam à emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 284, *caput*, do CPC. Na inércia da parte Autora, mantidos os vícios quanto aos critérios apontados, o juiz poderá indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e artigo 295, VI, do CPC.
- II Não se vislumbra, no caso, a incidência das normas apontadas, ante a inexistência dos vícios que configuram o suporte fático das mesmas. A parte Autora expõe satisfatoriamente seu pedido ao requerer que a parte Ré seja condenada a aplicar o índice de 28,86% em seus vencimentos para o período pleiteado, com desdobramentos retroativos e futuros. Ainda que apresentado de forma genérica, a parte Autora exerce seu direito de ação de forma adequada para a obter prestação jurisdicional deduzida.
- III Muito embora o juiz tenha o poder-dever de dirigir o processo conforme os ditames legais, zelando pela solução do litígio, não se infere de tais premissas que o mesmo deva estabelecer, desde o início da ação, a forma da futura e eventual execução do julgado.
- IV Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022359-27.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022359-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ANTONIO PALMEIRA ROCHA e outros

: DORALICE ALVES ROCHA: ALCINDO CESAR GUARIZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 35/60

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA No. ORIG. : 95.00.00000-6 2 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SEDIMENTADA NO AMBITO DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO

- 1. A teor do caput do artigo 557 do CPC, negar-se-á seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." In casu, a matéria vertida nos autos encontra-se sedimentada nesta Corte, não havendo que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, sendo certo, ademais, que, com base em julgamentos exarados em casos análogos pela Terceira Turma, torna-se possível antever o desfecho que seria conferido à espécie, mostrando-se despicienda a submissão do feito ao Colegiado.
- 2. Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse demonstrar o desacerto da decisão vergastada, na medida em que limitou-se a repisar argumentos já expendidos por ocasião do seu apelo, e que restaram, devidamente, refutados, o decisum há de ser mantido.
- 3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
- 4. O órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie acerca do motivo que, no seu entendimento, basta à solução da lide.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. **RUBENS CALIXTO** Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-11.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006635-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **EMBARGANTE**

: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ADVOGADO

: ACÓRDÃO DE FLS. EMBARGADO

INTERESSADO : ZELIA DE LIMA MENDES

: CLOVYS MENDES

: CLOVIS EURIZELIO MENDES

: AIR TEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: HERMES ARRAIS ALENCAR ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que

podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

- 2. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. **RUBENS CALIXTO** Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041758-03.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041758-0/SP

: Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO RELATOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: ACÓRDÃO DE FLS. EMBARGADO

INTERESSADO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

ADVOGADO : DAVID ZADRA BARROSO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00000-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do iulgado, o que é inadmissível.
- 2. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. **RUBENS CALIXTO** Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096001-72.1998.4.03.9999/SP

98.03.096001-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00010-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
- 2. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004428-69.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDO NEMI COSTA e outros

: DORA RISCALLA NEMI COSTA

: EDUARDO NEMI COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00044286920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932,

- Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
- 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
- 3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à restituição e suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual para à aplicação do disposto na Lei Complementar 118/05 é observado a data da propositura da ação e não a data do fato gerador. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.
- 4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
- 5. O sobrestamento do processo, nos termos do art. 543-B, § 1°, do Código de Processo Civil, não abrange os recursos de apelação, incide a regra apenas para os recursos extraordinários.
- 6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011823-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011823-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO APELANTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 39/60

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

- I Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafíar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
- IV O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.
- V O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- VI Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.
- VII O STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.
- VIII Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da impetrante e dar parcial provimento ao agravo legal da impetrada para não autorizar que a impetrante compense os valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-36.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001142-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : OSMAR FRANCO

ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 40/60

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00011423620124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

- I O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafíar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

IV - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

- V Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.
- VI O STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

VII - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037718-79.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037718-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 41/60

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
- 2. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. **RUBENS CALIXTO** Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008747-90.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.008747-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: ACÓRDÃO DE FLS. EMBARGADO

: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA INTERESSADO

: DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO ADVOGADO

: MARIA ARLETE CORREA MORGADO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: HERMES ARRAIS ALENCAR ADVOGADO

: 97.00.00006-1 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
- 2. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. **RUBENS CALIXTO** Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057215-27.1996.4.03.9999/SP

96.03.057215-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA ADVOGADO : RONALDO LUIS DE OLIVEIRA e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 94.00.00024-7 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
- 2. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-39.1999.4.03.6183/SP

1999.61.83.000760-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO DA COSTA GADELHA NETO e outros

: JORGE OKASIAN

: JOAO PESSOA DA COSTA ALVES

: MARCUS FLAVIO POMPEU

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
- 2. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 10 de dezembro de 2012. **RUBENS CALIXTO** Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014840-40.1998.4.03.9999/SP

98.03.014840-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : CERAMICA VITTI LTDA -ME ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTIDADE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

No. ORIG. : 95.00.00003-7 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA SEDIMENTADA NO AMBITO DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A teor do caput do artigo 557 do CPC, negar-se-á seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." In casu, a matéria vertida nos autos encontra-se sedimentada nesta Corte, não havendo que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, sendo certo, ademais, que, com base em julgamentos exarados em casos análogos pela Terceira Turma, torna-se possível antever o desfecho que seria conferido à espécie, mostrando-se despicienda a submissão do feito ao Colegiado.
- 2. Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse demonstrar o desacerto da decisão vergastada, na medida em que limitou-se a repisar argumentos já expendidos por ocasião do seu apelo, e que restaram, devidamente, refutados, o decisum há de ser mantido.
- 3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
- 4. O órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie acerca do motivo que, no seu entendimento, basta à solução da lide.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007177-72.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007177-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL SINDJUFE MS

ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTES 10,87%. INAPLICABILIADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

- 1. O reajuste de 10,87% referente à variação do IPC no período de janeiro a junho de 1995 não se destina aos servidores públicos federais, mas tão somente aos trabalhadores da iniciativa privada. Precedentes do STF e do STJ.
- 2. Sentença reformada. Pedido improcedente. Inversão dos ônus da sucumbência.
- 3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do autor que se nega provimento. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 8193/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010660-66.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 45/60

APELANTE : DAI KAILONG

ADVOGADO : MARCOS GEORGES HELAL e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00106606620104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1°, I, C.C. O ART. 12, AMBOS DA LEI N. 8.137/90. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DIA-MULTA. BTN. ÍNDICE EXTINTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- 1. A materialidade, a autoria e o dolo encontram-se satisfatoriamente comprovados.
- 2. Consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade da acusado é mesmo significativa, e não se presume, como sustenta a defesa. Encontrando-se desde 1999 em território nacional, com residência estabelecida e comércio próprio, responsável pelas elevadas movimentações bancárias detectadas, que atingiram o vultoso valor de R\$ 2.108.050,020 (dois milhões, cento e oito mil, cinquenta reais e dois centavos), o acusado tinha condições normais de cumprir as prescrições legais vigentes sobre a disponibilidade de renda e tributação.
- 3. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigandose ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).
- 4. Para caracterizar a atenuante genérica, a confissão deve ser ampla e sem reservas nem ressalvas. Na hipótese de o acusado admitir que praticou o delito, mas opôs excludentes de culpabilidade, não tem cabimento a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1).
- 5. Reputo adequada a incidência da causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, tal como aplicada na sentença, tendo em vista o montante equivalente ao prejuízo à coletividade, desconsiderados juros e multa (R\$ 576.628,50, fls. 161/164), que não foi utilizado para valorar negativamente as consequências do crime, na fixação da pena-base, não havendo de se cogitar em *bis in idem*. Mantenho, por conseguinte, a elevação da pena estabelecida pelo MM. Magistrado *a quo*, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 6. O Bônus do Tesouro Nacional BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3°, da Lei 8.177/91; desse modo, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve
- modo, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve aplicado o disposto no artigo 49, § 1º, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se com índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, ACr. n. 200461260017663, Rel. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08).
- 7. Mantenho o regime inicial semiaberto, tendo em vista sua adequação ao *quantum* da pena privativa de liberdade cominada, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2°, b e § 3°, do Código Penal.
- 8. Denego a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por estarem ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 9. Desprovido o recurso da defesa. Alterado, de ofício, o valor do dia-multa. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e alterar, de ofício, o valor do dia-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009105-40.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009105-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Justica Publica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 46/60

APELADO : THIAGO CUNHA MENDES reu preso ADVOGADO : MAURICIO ORSI CAMERA e outro

No. ORIG. : 00091054020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA E DOLO INEQUÍVOCOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: AUTORIA CONHECIDA: RÉU PRESO EM FLAGRANTE: IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES: AUSÊNCIA DE PROVAS DE DISTRIBUIÇÃO DA DROGA POR MAIS DE UM PAIS: APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE NO PATAMAR MÍNIMO . CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: "MULA": PROVAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

- 1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06 praticado pelo réu, preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em vôo com destino a Lisboa/Portugal, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 1.004 g. (mil e quatro gramas)- peso líquido- de cocaína, acondicionada em quatro invólucros em forma de palmilhas no interior de dois pares de tênis que se encontravam em sua bagagem. Condenação mantida.
- 2 . Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal (seis anos e oito meses de reclusão), em razão da quantidade e natureza da droga: Art. 42 da Lei 11.343/06 c/c art. 59 do CP.
- 3. O fato de o réu confessar a autoria do fato criminoso e ao mesmo tempo invocar uma excludente de ilicitude/culpabilidade, não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Tampouco se exige que a autoria do crime seja desconhecida, para que se configure a atenuante. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. Precedentes.
- 4. Mantida a atenuante da confissão, que reduziu a pena para cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão.
- 5 . A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento do inciso I do art. 40 da lei de drogas em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. O legislador previu, nos incisos desse artigo, uma série de causas de aumento de pena, que justificam um aumento variável de um a dois terços, porém não estabeleceu os parâmetros para a quantificação do percentual. O índice de aumento deve ser calculado de acordo com as circunstâncias especificamente relacionadas com a causa de aumento, (e não às do crime), e variar de acordo com a quantidade de majorantes que estiverem presentes, de forma que na incidência de apenas um inciso não se justifica a elevação do percentual mínimo. Caso em que o réu foi preso com a droga ainda em território brasileiro e, em que pese sua intenção de levá-la a outro continente, não está comprovado que pretendesse difundi-la em mais de um país. Mantida a aplicação da causa de aumento em sexto, elevando a pena para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença.
- 6 . Exclusão da aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, o réu agiu na condição de "mula" integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de "não integrar organização criminosa". 7 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento, para excluir, da dosimetria da pena do réu, a causa de
- 7. Apelação ministerial a que se da parcial provimento, para excluir, da dosimetria da pena do reu, a causa de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Pena elevada para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação ministerial, para excluir, da dosimetria da pena do réu, a causa de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fixando definitivamente a pena em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias-multa, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo des. fed. Luiz Stefanini, vencido o des.

fed. André Nekatschalow, que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, em menor extensão, para majorar a pena do acusado para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte quatro) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, em decorrência da aplicação do redutor de 1/6 (um sexto) pela incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Fará declaração de voto o des. fed. André Nekatschalow.

.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0029349-09.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029349-0/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : ALEXANDRE SILVESTRE DE FREITAS FILHO reu preso

ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00018465520124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXARADA PELO JUÍZO ESTADUAL SOLICITANTE. REVISÃO DA AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE ORIGEM. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA ESTREITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. Competência para decidir sobre a transferência e permanência no sistema penitenciário federal é do juízo de origem. Precedente do STJ.
- 2. Pedido de prorrogação da permanência do paciente no estabelecimento penal federal. Fundamentação exarada pelo Juízo Estadual solicitante se mostra suficiente.
- 3. Alegação de risco ao paciente, em face da vítima do crime de homicídio ter sido um agente penitenciário, e de inadequação do estabelecimento prisional no estado de origem. Revisão que demandaria produção e aprofundado exame de provas. Via estreita. Não cabimento. Precedentes do STF e STJ.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. TÂNIA MARANGONI Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0032213-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032213-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2012 48/60

IMPETRANTE : VINICIUS VEDUATO DE SOUZA PACIENTE : PAULO EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO : VINICIUS VEDUATO DE SOUZA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00125605520084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEI Nº 12.403/11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Decretada a prisão preventiva do paciente. Garantia da ordem pública. Indícios de que esteja envolvido em diversos outros delitos similares.
- 2. Constrangimento ilegal não verificado.
- 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. TÂNIA MARANGONI Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0033088-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : CLAUDIA REGINA PAVIANI

PACIENTE : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR reu preso

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA PAVIANI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP

CO-REU : HEITOR VALTER PAVIANI

: BENEDITA RAMOS GAETA

No. ORIG. : 00023702020124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Paciente preso preventivamente. Garantia da instrução. Indícios de que o paciente estaria dificultando a apuração dos fatos.
- 2. A decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também em sede de liminar, refere-se à prisão determinada por Juízo e processo distintos ao referido no presente *writ*.
- 3. Constrangimento ilegal não verificado.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. TÂNIA MARANGONI Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006339-85.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.006339-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : IVAN PAES BARBOSA

ADVOGADO : FABIO RICARDO TRAD e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00063398520064036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. ART. 125, XII, DA LEI N. 6.815/80. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. ART. 149, § 1°, I C. C. O § 2°, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA - CONCURSOS FORMAL E MATERIAL DE CRIMES DEMONSTRADOS. REGIME SEMIABERTO FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALOR DO DIA-MULTA MANTIDO EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A materialidade e autoria do delito previsto no art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80, estão demonstradas pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas que confirmaram que o réu introduzia os paraguaios em território nacional, de maneira clandestina, para trabalhar em sua propriedade rural.
- 2. Como se depreende dos depoimentos trazidos nos autos, o acusado fez ingressar em território nacional estrangeiros que sabia irregulares. Assim o fez de maneira dolosa, contrariamente do que pretende demonstrar a defesa.
- 3. A materialidade e autoria do delito previsto no art 149, § 1°, II, c. c. o § 2°, I, do Código Penal encontram-se demonstradas pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas que confirmaram que o réu mantinha vigilância ostensiva sobre os paraguaios que prestavam serviços em sua propriedade rural.
- 4. Os depoimentos são unânimes em afirmar que os trabalhadores paraguaios não podiam sair da propriedade do réu sem prévia autorização, ainda que fora do horário de trabalho.
- 5. Quanto ao delito previsto no art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80, a pena foi bem fixada pelo Juízo *a quo*. A penabase foi fixada no mínimo legal, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 59 do Código Penal).
- 6. Não restam dúvidas de que o réu cometeu o delito por três vezes, em concurso material. Não há como atenderse o pedido do Ministério Público Federal, para reconhecimento do concurso material por 23 vezes, ou o número de paraguaios ilegalmente introduzidos no país. Esse número não foi comprovado durante a instrução criminal, não podendo ser levado em conta para fixação da pena.
- 7. Não há como reconhecer o concurso material nos termos em que requerido na apelação do Ministério Público Federal, devendo ser mantida a condenação do acusado, por este delito, nos exatos termos em que lançada pela sentença, ou seja, 3 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.
- 8. Quanto ao delito de redução à condição análoga à de escravo verifico, nos termos do art. 59 do Código Penal, que o acusado é portador de bons antecedentes, e o seu dolo foi o normal ao cometimento do delito, motivo pelo qual a pena-base é fixada em 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Todavia, uma das vítimas possuía, à época do cometimento do delito, idade inferior a 18 anos, devendo incidir a qualificadora prevista no § 2º, I, do art. 149 do Código Penal, motivo pelo qual a pena do autor deverá ser acrescida da metade, restando fixada a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
- 9. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Todavia, à época da sentença, o réu contava com mais de setenta anos, devendo sua pena ser diminuída de 1/6, nos exatos termos do art 65, I, do Código Penal, fixando-se a sanção em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e 12 (doze) dias-multa.
- 10. Não existindo causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, a pena deve ser mantida em 2

(dois) anos e 6 (seis) meses, e 12 (doze) dias-multa.

- 11. Ainda quanto a prática do crime do art. 149, § 1°, II, do Código Penal, verifica-se o concurso formal de delitos, nos termos do art. 70 do Código Penal. Mediante mais de uma ação, o réu cometeu na o delito por pelo menos três vezes, motivo pelo qual se aumenta a pena aplicada em 1/3, resultando a pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.
- 12. Dada o concurso material entre os delitos pelos quais o réu foi condenado, art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80 e art. 149, § 1°, II c. c. o § 2°, I, do Código Penal, somadas as penas aplicadas ao réu, constata-se que a pena privativa de liberdade imposta é de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses, além do pagamento de 26 (vinte e seis) diasmulta, o que impede a sua substituição por penas restritivas de direitos.
- 13. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, devendo ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do art. 69 do Código Penal.
- 14. No que tange ao valor da pena de multa, mostrou-se bem fixada na sentenca. De fato, o valor fixado pelo MM. Juízo a quo, de 1 (um) salário mínimo por dia-multa não restou dissociada da realidade dos autos, além de o acusado não demonstrar não ter condições de cumpri-la. Todavia, ainda poderá obter a sua redução, se vier a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, perante o juízo das Execuções Penais.
- 15. Recurso da defesa desprovido. Apelo da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao apelo da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. Andre Nekatschalow Desembargador Federal em substituição regimental

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001753-49.1999.4.03.6000/MS

1999 60 00 001753-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

: WILSON VALENCIA RODRIGUES EMBARGANTE ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS : ACÓRDÃO DE FLS.575/580 EMBARGADO

INTERESSADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL - PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL -CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Embora o embargante não tenha alegado nenhum ponto omisso, contraditório ou obscuro, hipótese de cabimento de embargos de declaração, seu inconformismo se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição e, por esse motivo, passo a tratar da questão relativa a prescrição.
- 2. De antemão, asseguro que o v. acórdão embargado não incorreu em equívoco com relação ao cálculo prescricional, visto que foi analisado nos exatos termos da lei, ou seja, de acordo com a pena cominada na sentença (3 anos), dentro dos marcos interruptivos previstos na lei, pelo recebimento da denúncia e pela publicação da sentença (artigo 117, I e IV, do Código Penal).
- 3. Também não se verifica qualquer hipótese do julgado ter adotado os novos ditames da Lei n. 12.234, de 05/05/2010 para verificação do cálculo prescricional. É que as regras da nova lei em comento se aplicam aos crimes ocorridos após sua edição 05/05/2010, não sendo caso dos autos, e depois, tratando-se, na espécie, de lei menos benéfica, não pode retroagir para prejudicar o réu.
- 4. Acerca do pedido de revisão do voto divergente, assevero que no sistema processual vigente, os embargos de

declaração não se constituem o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. TÂNIA MARANGONI Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002459-37.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.002459-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO APELANTE : JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro

APELANTE : Justica Publica APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESCAMINHO. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A realização de exame pericial direto é prescindível no crime de descaminho, uma vez que se trata de delito que não deixa vestígios, sendo que outros meios de prova, notadamente as documentais, são hábeis a demonstrar, eventualmente, a regularidade fiscal na importação de mercadorias.
- 2. A materialidade delitiva restou comprovada através do auto de apresentação e apreensão, laudos de exame merceológico, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, os quais demonstram a origem estrangeira das mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação comprobatória da regularidade fiscal.
- 3. A autoria resta igualmente demonstrada.
- 4. Em fase inquisitorial, agentes de Polícia Federal lograram êxito em encontrar grande quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, sendo que o ora acusado apresentou-se como sendo comerciante e proprietário da referido estabelecimento comercial, devidamente corroborado por depoimento testemunhal prestado em Juízo.
- 5. Os elementos coligidos aos autos indicam que o acusado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em manter em depósito, expor à venda e vender em estabelecimento comercial mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, desprovidas de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos.
- 6. Manutenção mantida.
- 7. A pena-base deve ser majorada para 1 (um) ano, 10 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição, em face do réu ostentar condenação anterior pela prática de outro crime, transitada em julgado antes da data da consumação do crime ora analisado, não sendo hábil a configurar a reincidência, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal.
- 8. Regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos nos moldes da sentença.
- 9. Preliminar argüida rejeitada e, no mérito, apelação da defesa improvida e apelação da acusação parcialmente provida para majorar a pena-base do réu para 1 (um) ano, 10 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual resta

definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação para majorar a pena-base do réu José Domingos Ferreira da Costa para 1 (um) ano, 10 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual resta definitiva, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2012. **RUBENS CALIXTO** Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0026561-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026561-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI

EMBARGANTE : JOSE ROBERTO FERNANDES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184

: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP INTERESSADO

: FABIO PEVERARI DOS SANTOS reu preso PACIENTE ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERNANDES e outro

: 00028074820124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP No. ORIG.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOEDA FALSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS TESES DEFENSIVAS. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **DESPROVIDOS.**

- 1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de qualquer vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.
- 2. Embargante questiona a avaliação da qualidade da falsificação, da impossibilidade de engodo. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no decisum.
- 3. Acórdão afastou possibilidade de trancar a ação penal porque se pretendia discussão do próprio mérito da ação penal e o direito de defesa deve ser exercido no âmbito daquela. O habeas corpus não comporta análise de provas e o trancamento de ação penal é medida excepcional, não tendo sido demonstrado, de plano, a atipicidade da conduta ou ausência de justa causa para a persecução penal.
- 4. Esgotado o debate por restar implicitamente afastada toda a matéria arguida.
- 5. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
- 6. O julgador não é obrigado a apreciar e afastar cada um dos argumentos da parte. Cabe apenas apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa trazida a sua apreciação. Precedentes do STJ.
- 7. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003432-26.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.003432-0/SP

: Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI **RELATORA EMBARGANTE** : ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO

> : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI

: ACÓRDÃO DE FLS.760/766-V. EMBARGADO

INTERESSADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI

EMENTA

PROCESSO PENAL - PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - VALOR DO DÉBITO E O TIPO PENAL - NÃO CONFIGURADO BIS IN IDEM - EXACERBAÇÃO DA PENA - PENA DE MULTA - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Inexistem, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar pela via destes embargos declaratórios. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
- 2. Não se vislumbra a ocorrência da alegada contradição quando o v. acórdão afastou a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, baseada em dificuldades financeiras em razão de falta de provas, e, ao mesmo tempo manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu a produção de prova pericial contábil para comprovar a referida excludente da culpabilidade.
- 3. No v. acórdão restou consignado que "o princípio da verdade real autoriza às partes ampla liberdade para utilizar-se dos meios de prova a demonstrar a veracidade ou falsidade da imputação. Entretanto, tal princípio não vige de forma absoluta na sistemática processual penal, na medida em que a obtenção da verdade real não está adstrita ao meio de prova pleiteado, no caso em tela a prova pericial, que não seria necessária para demonstrar o que aqui se pretende comprovar." Acerca da desnecessidade da prova pericial contábil para comprovar a impossibilidade de se efetuar o recolhimento das contribuições já foi, inclusive, objeto de julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça, vide jurisprudência colacionada no voto.
- 4. O acusado não sofreu qualquer cerceamento de defesa visto que o MM. Juiz "a quo" lhe deferiu prazo para juntada de prova documental. Nesse passo, o julgado observou ainda que a documentação trazida pela defesa do embargante mostrou-se satisfatória no sentido de que não comprovou a situação de inexigibilidade de conduta diversa.
- 5. Também não procede a alegação de vício quanto às penas cominadas. A conduta subsumida no artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/91 consiste em deixar de recolher, na época própria, contribuição social devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados.
- 6. A pena privativa de liberdade, na primeira fase da dosimetria, é fixada de acordo com o livre arbítrio do magistrado, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da pena, dosando-a de acordo com diversas circunstâncias entre um mínimo e um máximo cominados abstratamente para cada delito. Restou majorada em razão das consequências gravosas e a culpabilidade do delito, aqui avaliados pelo valor do prejuízo causado ao ente público, as quais consistem em circunstâncias judiciais desfavoráveis que obrigam a exasperação da pena base, conforme autoriza o artigo 59 do Código Penal, não constituindo tal prejuízo em elemento do tipo penal a caracterizar o bis in idem.
- 7. Ao contrário do que afirma a defesa do embargado, o valor das contribuições previdenciárias não repassadas é vultoso (R\$388,060,71 - trezentos e oitenta e oito mil e sessenta reais e setenta e um centavos), se comparado com outras empresas, cujos administradores também se omitiram e estão sendo processados criminalmente, contribuindo em muito para o desfalque da Previdência.

- 8. A pena de multa foi fixada na mesma proporção dos critérios adotados para aplicação da pena privativa de liberdade, portanto dentro dos parâmetros fixados na lei, qual seja, no mínimo 10 e, no máximo, de 360 dias-multa (artigo 49 do Código Penal).
- 9. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.
- 10. O prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando abrir oportunidade para recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciado qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precedentes. 11. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. TÂNIA MARANGONI Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010598-65.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.010598-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Justica Publica **APELANTE** : VITOR BASSI

: REINALDO TADEU MORENO LEITE

: RUTH GOMES KAWATE

: ELAINE CRISTINA APARECIDA FARIA DE BARROS : CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00105986520064036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADVOGADO

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: AGÊNCIA FRANQUEADA: DECLARAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS EM NÚMERO MENOR DO EFETIVAMENTE PROCESSADO: UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA DE FRANQUEAR NÃO REGISTRADA JUNTO À EBCT: DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL: AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS: MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA, ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA AFASTADA: FRAUDE E INDUÇÃO E MANUTENÇÃO EM ERRO CARACTERIZADA: AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES DAS POSTAGENS. AUTORIA INCONTESTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA: DELITOS NÃO CONFIGURADOS: ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. ART. 16 DO CP: INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

- 1. Réus condenados pela prática do art. 171 do CP por terem, na qualidade de proprietário e funcionários de agência franqueada da ECT, declarado o processamento de menor número de correspondências do que efetivamente foi processado, além de franquear correspondências utilizando-se de máquina de franquear não registrada junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, obtendo vantagem indevida mediante fraude em favor daquela agência, no valor de R\$ 403.285,50.
- 2. A regra da indispensabilidade do exame de corpo de delito não é absoluta, pois excepcionada pelo CPP, permitindo que a prova testemunhal lhe supra a falta, quando não for possível realizar o exame pericial: Arts. 158 e 167 do CPP.

- 3 . Impossibilidade de realização de exame pericial em máquina de franquear inexistente ou desaparecida. Materialidade do crime de estelionato comprovada por depoimentos de testemunhas em consonância com a documentação juntada no procedimento administrativo realizado pela ACT.
- 4. Preliminar de nulidade processual rejeitada.
- 5 . Presença de todos os elementos caracterizadores do crime de estelionato. Os réus obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da ECT, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a fraude consubstanciada na ausência de contabilização de valores de postagens efetuadas pela agência franqueada na qual trabalhavam.
- 6 . Autoria corroborada pelos depoimentos das testemunhas, funcionários dos Correios que atuaram no procedimento administrativo, que em Juízo descreveram os fatos tais como descritos na denúncia, descrevendo as condutas dos réus Vitor, Reinaldo, Ruth e Elaine, que eram as pessoas responsáveis pela realização do franqueamento das correspondências e deixaram de contabilizar os valores correspondentes às que foram postadas perante os Correios.
- 7 . Mantida a condenação dos réus pela prática do crime de estelionato.
- 8 . Correta a absolvição dos réus quanto aos delitos de falsificação de documento particular e formação de quadrilha, diante da ausência de provas seguras quanto à efetiva falsidade dos recibos apresentados pela agência franqueada, e de que tivessem a finalidade específica de realizar mais de um delito de maneira estável e permanente. A reunião foi ocasional, caracterizando-se apenas o concurso de agentes.
- 9. Impossibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do CP (arrependimento posterior) na dosimetria das penas, pela não comprovação de que a quitação do débito tenha sido efetuado antes do recebimento da denúncia e da regra do artigo 60,§ 2°, do CP, diante da quantidade da reprimenda.
- 10. Pena mantida nos termos fixados pela sentença.
- 11. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Lapso prescricional com base na pena aplicado não transcorrido.
- 12 . Preliminar de nulidade processual rejeitada.
- 13 . Apelações a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela defesa e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002350-86.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002350-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH

ADVOGADO : VICTOR MAUAD e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.137/90. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO-SOMENTE PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado não contém vício de contradição nem de omissão na questão atinente à extinção do

crédito tributário pela decadência, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

- 2. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.
- 3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.
- 4. Por outro lado, embora o acórdão embargado expressamente tenha concluído que o Supremo Tribunal Federal assentou que enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição, não houve expressa análise quanto à ausência da ocorrência da prescrição no presente caso.
- 5. Embargos de declaração parcialmente providos, tão-somente para integrar o acórdão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, tão-somente para integrar o acórdão, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20175/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-69.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Coordenadora da Conciliação DALDICE SANTANA

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS APELADO : JAIRO ANTONIO DE ANDRADE ADVOGADO : WAGNER ARTIAGA e outro

DECISÃO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo noticia que houve o adimplemento do acordo judicial pelo executado, com o pagamento da obrigação fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 78/83). Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n. 392, de 19/03/2010, com o escopo de permitir e intensificar o referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do executante ao direito sobre o qual se funda a ação, **HOMOLOGO** a transação, com base nos artigos 794, I e II, e 269, III e V, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e **EXTINGO** a relação processual.

Mantenho, no mais, o avençado no termo de audiência de fls. 76/77.

Observadas as formalidades legais e as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012. DALDICE SANTANA Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20178/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007438-03.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007438-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES

APELANTE : ANTONIO ROBERTO ALVES

PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int. Pessoal) ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: Caixa Economica Federal - CEF APELADO

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes no Centro de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012. DALDICE SANTANA Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028020-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : HENRI MORENO FERNANDES e outro

: ELISABETE RODRIGUES BASTOS FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 535 e 536. Não são desejáveis óbices à concretização de acordo firmado pelas partes - o qual deve fielmente ser adimplido tal como pactuado -, mas, também, não se pode negar que eles possam existir. É algo imanente ao convívio humano, a demandar apenas capacidade dos envolvidos para afastá-los.

Esta é a hipótese dos autos.

Pelo que se colhe dos autos, o contrato original foi celebrado por instrumento público e, nessa medida, qualquer alteração produzirá efeito jurídico válido somente se obedecida a mesma formalidade legal. Naturalmente, a isso devem atentar as partes, arcando o contratante com as despesas que lhe são inerentes.

O teor da petição de fls. 535/536 revela determinação da parte autora no cumprimento do ajustado, tanto que, para pôr-se a salvo de possível mora, realizou depósito judicial do valor acordado para 23 de novembro de 2012, e não se escusará de praticar todos os atos necessários à efetivação do acordo, muito menos do essencial: alteração contratual por escritura pública e pagamento da taxa correspondente à averbação no Registro de Notas. Agregue-se a isso a vontade de Caixa de honrar o ajuste, observadas as condições que a transação exige. Diante disso, **autorizo o levantamento** do numerário depositado em juízo (fl. 539), o qual deverá ser utilizado para amortização da dívida, tal como acordado pelas partes. Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012. DALDICE SANTANA Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015290-44.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015290-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES

APELANTE : ANTONIO PEDRO TOMAZ

ADVOGADO : JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes no Centro de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao
Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012. DALDICE SANTANA Desembargadora Coordenadora da Conciliação